Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 285/2023 – GAG/CJ

Brasília, 22 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o presente Projeto de Lei que altera a Lei nº 6.421, de 16 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações com a cesta básica de alimentos.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6**, **Governador(a) do Distrito Federal**, em 22/11/2023, às 14:51, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **127533661** código CRC= **2A288635**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 6.421, de 16 de dezembro de 2019, que *"dispõe sobre a redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações com a cesta básica de alimentos"*.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.421, de 16 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2020, produzindo efeitos até 31 dezembro de 2027." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal

Gabinete

Exposição de Motivos Nº 78/2023 – SEFAZ/GAB Brasília, 14 de novembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ibaneis Rocha
Governador do Distrito Federal

Assunto: Proposição de alteração da Lei nº 6.421, de 2019. Redução de Base de Cálculo do ICMS. Cesta básica de alimentos.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei que altera a Lei nº 6.421, de 16 de dezembro de 2019 (126969303), que dispõe sobre a redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações com a cesta básica de alimentos.

2. Inicialmente, é importante informar que o objetivo da proposição legislativa em tela consiste em alterar a Lei nº 6.421, de 2019, para prorrogar a sua vigência até 31 dezembro de 2027, data final da vigência do atual Plano Plurianual (PPA 2024 - 2027), que estará em vigor em 1º de janeiro de 2024, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 94 da Lei Complementar nº 13/1996.

3. Vale ressaltar que o Convênio ICMS nº 128/94 (126558845), por prazo indeterminado, autorizou o Distrito Federal a estabelecer carga tributária mínima de 7% do ICMS nas saídas internas de mercadorias que compõem a cesta básica, cuja regulamentação na legislação tributária do Distrito Federal se deu por intermédio da Lei nº 6.421/2019.

4. No que tange à vigência da proposta ora apresentada, o seu art. 2º a determina na data da sua publicação, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

5. Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros da proposição legislativa em tela, conforme manifestação da Subsecretaria de Acompanhamento Econômico desta Pasta por meio do Despacho SEFAZ/SEF/SUAE/COAP (126440497) e do Despacho SEFAZ/SEF/SUAE/COPEF (126559322), informo que o impacto orçamentário-financeiro da Lei nº 6.421/2019 consta da projeção da renúncia da Lei nº 7.313/2023 (LDO/2024), item 181 do demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia, disponível em <<https://www.seplad.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2023/08/15-Anexo-XI-Renuncia-Tributaria-estimativa-e-compensacao.pdf>> e constou ainda da projeção da renúncia elaborada para subsidiar o Projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 (PLOA/2024).

6. Esclareço que a minuta de Projeto de Lei em comento não veicula aumento de despesa, porém, como já dito, contém benefícios fiscais (Redução de Base de Cálculo) previstos na LDO/2024 e no PLOA/2024, em consonância, portanto, com os ditames da Lei Complementar nº 101, de 2000, e demais leis orçamentárias do Distrito Federal.

7. Por fim, ante os elementos motivadores, ora expostos, recomendo seja solicitada tramitação da presente proposição em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

8. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1**, **Secretário(a) de Estado de Fazenda do Distrito Federal**, em 14/11/2023, às 18:03, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **126970937** código CRC= **EB92A1AE**.

Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal
Subsecretaria de Acompanhamento Econômico
Coordenação de Acompanhamento da Política Fiscal

Despacho – SEFAZ/SEF/SUAE/COAP Brasília, 07 de novembro de 2023.

À Subsecretaria de Acompanhamento Econômico (SUAE/SEF),

Assunto: Benefício Fiscal - Redução de Base de Cálculo - Cesta Básica - Lei nº 6.421, de 2019

1. Com referência ao Despacho – SEFAZ/SEF/SUAE (doc. 126249103), informamos que o impacto orçamentário-financeiro da Lei nº 6.421/2019 consta da projeção da renúncia da Lei nº 7.313/2023 (LDO/2024), item 181 do demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia, disponível em https://www.seplad.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2023/08/15-Anexo-XI-Renuncia-Tributaria-estimativa-e-compensacao.pdf.

2. O impacto orçamentário-financeiro do benefício em tela constou ainda da projeção da renúncia elaborada para subsidiar o Projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 (PLOA/2024), conforme a seguir (valores em R$ 1,00).

ITEM	TRIBUTO	MODALIDADE	DESCRIÇÃO: SETORES/PROGRAMAS / BENEFÍCIÁRIOS	CAPITULAÇÃO LEGAL	2024	2025	2026	2027	COMPENSAÇÃO
182	ICMS	Redução de Base de Cálculo	Saída interna de mercadorias que compõem a cesta básica.	Lei 6.421/19 e Convênio ICMS/CONFAZ 128/94, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 11, incluídas alterações da Lei nº 6.968/21	603.481.217	626.566.555	649.493.727	672.557.120	Considerada na estimativa da receita (art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101/2000)

Marco Antonio Lima Lincoln

Coordenador de Acompanhamento da Política Fiscal

Documento assinado eletronicamente por **MARCO ANTONIO LIMA LINCOLN - Matr.0046341-8**, **Coordenador(a) de Acompanhamento da Política Fiscal**, em 07/11/2023, às 17:15, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **126440497** código CRC= **BDE19359**.

Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal

Gabinete

Ofício Nº 2530/2023 - SEFAZ/GAB Brasília-DF, 14 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Gustavo do Vale Rocha
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal

Assunto: Proposição de alteração da Lei nº 6.421, de 2019. Redução de Base de Cálculo do ICMS. Cesta básica de alimentos.

Senhor Secretário de Estado-Chefe,

1. Ao cumprimentá-lo, reporto-me à minuta de Projeto de Lei que altera a Lei nº 6.421, de 16 de dezembro de 2019 (126969303), que dispõe sobre a redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações com a cesta básica de alimentos.

2. Nesse sentido, e em observância ao disposto nos incisos constantes do art. 3º do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

I - Exposição de Motivos nº 78/2023 – SEFAZ/GAB (126970937);

II - Nota Jurídica nº 201/2023 – SEFAZ/GAB/AJL (126880454); e

IV - Despacho SEFAZ/SEF (126749658).

3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do Decreto Nº 43.130, de 23 de março de 2022, cumpre destacar o contido na Nota Jurídica nº 201/2023 – SEFAZ/GAB/AJL (126880454):

> 2.15. Destaca-se a manifestação da Subsecretaria de Acompanhamento Econômico (SUAE), da Secretaria Executiva de Fazenda (SEF), desta Pasta, a qual exarou o Despacho SEFAZ/SEF/SUAE/COAP (126440497), informando que o impacto orçamentário-financeiro da Lei nº 6.421/2019 consta da projeção da renúncia da Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023 - Lei Orçamentária de 2024 (LDO2024), item 181 do demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia, disponível em https://www.seplad.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2023/08/15-Anexo-XI-Renuncia-Tributaria-estimativa-e-compensacao.pdf. Informou ainda que o impacto orçamentário-financeiro do benefício em tela constou ainda da projeção da renúncia elaborada para subsidiar o Projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 (PLOA/2024).

(...)

2.17. Por sua vez, a SEF/SEFAZ (126749658), corrobora com o entendimento firmado por suas áreas técnicas, ressaltando que a minuta de anteprojeto de lei **não veicula aumento de despesa**, porém contém benefícios fiscais (redução de base de cálculo) previstos na Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023 - Lei Orçamentária de 2024 (LDO2024) e no PLOA/2024, em consonância, portanto, com os ditames da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), e demais leis orçamentárias do Distrito Federal.

4. Além disso, observo que consta nos autos minuta de Mensagem (127027085), a ser encaminhada pelo Senhor Governador do Distrito Federal à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

5. Ante o exposto, encaminho a minuta de Projeto de Lei (126969303), para conhecimento e análise, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1**, **Secretário(a) de Estado de Fazenda do Distrito Federal**, em 14/11/2023, às 18:04, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **126973784** código CRC= **806B40F0**.

CONVÊNIO ICMS 128/94

Publicado no DOU de 24.10.94.
Ratificação Nacional: DOU de 09.11.94 pelo Ato COTEPE-ICMS 12/94.
Retificação DOU de 25.11.94.
Vide Conv. ICMS 106/21 que autoriza o RS a reduzir ou a revogar os benefícios fiscais nas operações internas.

Dispõe sobre tratamento tributário para as operações com as mercadorias que compõem a cesta básica.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 28ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 20 de outubro de 1994, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a estabelecer carga tributária mínima de 7% (sete por cento) do ICMS nas saídas internas de mercadorias que compõem a cesta básica.

§ 1º Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a não exigir a anulação proporcional do crédito prevista no inciso II do artigo 32 do Anexo Único do Convênio ICM 66/88, de 14 de dezembro de 1988, nas operações de que trata o caput desta cláusula.

§ 2º A fruição do benefício de que trata este Convênio fica condicionada ao cumprimento, pelos contribuintes, das obrigações instituídas pela legislação de cada unidade federada.

Cláusula segunda O disposto neste Convênio não se aplica às unidades federadas que tenham adotado, até a data deste Ato, para as operações internas, carga tributária inferior a 12% (doze por cento) e em relação, somente, ao produto beneficiado com a referida redução.

Cláusula terceira Fica convalidado o procedimento adotado pelas unidades da Federação, no tocante à redução da carga tributária dos produtos que compõem a cesta básica, até a data do início da vigência deste Convênio.

Cláusula quarta Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, ficando revogado o Convênio ICMS 139/93, de 9 de dezembro de 1993.

Brasília, DF, 20 de outubro de 1994.

Convênio ICMS 128/94 (12653845) SEI 00001-00047227/2023-95 / pg. 9

Nota Jurídica N.º 201/2023 - SEFAZ/GAB/AJL Brasília-DF, 13 de novembro de 2023.

Referência: Proposta - SEFAZ/SEF. Alteração da Lei nº 6.421, de 2019 - Redução de Base de Cálculo - Cesta Básica.

1. RELATÓRIO

1.1. O presente processo, oriundo da Secretaria Executiva de Fazenda (SEF), desta Pasta, trata da Proposta SEFAZ/SUREC/COTRI/GELEG/NUFOR (126507105) que visa alterar a Lei nº 6.421, de 16 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações com a cesta básica de alimentos.

1.2. A fundamentação para a alteração proposta consta na minuta de Exposição de Motivos, inserida no Despacho SEFAZ/SEF (126749658), nestes termos:

> [...].
>
> Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de anteprojeto de lei que *altera a Lei nº 6.466, de 27 de dezembro 2019, que altera a Lei nº 6.421, de 16 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações com a cesta básica de alimentos.* (doc. SEI nº 126507105).
>
> Inicialmente, é importante informar que o objetivo da proposição legislativa em tela consiste em alterar a Lei nº 6.421, de 2019, para prorrogar a sua vigência até 31 dezembro de 2027, data final da vigência do atual Plano Plurianual (PPA 2024 - 2027), que estará em vigor em 1º de janeiro de 2024, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 94 da Lei Complementar nº 13/1996.
>
> Vale ressaltar que o Convênio ICMS nº 128/94 (doc. SEI nº 126558845), por prazo indeterminado, autorizou o Distrito Federal a estabelecer carga tributária mínima de 7% do ICMS nas saídas internas de mercadorias que compõem a cesta básica, cuja regulamentação na legislação tributária do Distrito Federal se deu por intermédio da Lei nº 6.421/2019.
>
> No que tange à vigência da proposta ora apresentada, o seu art. 2º a determina na data da sua publicação, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.
>
> [...].

1.3. Assim vieram os autos a esta Assessoria Jurídico-Legislativa, por força do Despacho SEFAZ/SEF (126749658), para análise, manifestação e demais providências necessárias ao prosseguimento do feito.

1.4. É o breve relatório. Passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. A proposição a ser submetida à apreciação do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, deverá observar o procedimento estabelecido no Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, competindo à Assessoria Jurídico-Legislativa se manifestar sobre a regularidade jurídica da proposição, apontando a constitucionalidade, a legalidade, os dispositivos legais que fundamentam a validade da proposição, bem como as normas que serão afetadas ou revogadas, conforme dispõe o art. 3º, inciso II[1], do mencionado Decreto.

2.2. Destaca-se, inicialmente, que a presente análise parte da premissa de que a documentação e as informações carreadas aos autos são idôneas, e restringe-se aos aspectos jurídicos da proposição legiferante, não abarcando questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas a sua oportunidade e conveniência, recomendando que, em relação a esses pontos, sejam ouvidos os órgãos técnicos e (ou) gestores competentes.

2.3. Desse modo, impende salientar que a manifestação jurídica desta Assessoria Jurídico-Legislativa, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe a decisão final, dentro das respectivas alçadas.

2.4. Feitas essas ressalvas, passa-se ao exame da minuta do anteprojeto de lei (126507105) em referência.

Do mérito da minuta de anteprojeto de lei

2.5. Como relatado, a proposição visa alterar a Lei nº 6.421, de 16 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com a cesta básica de alimentos. A proposição foi encaminhada pela Secretaria Executiva de Fazenda, a quem compete atestar a observância dos requisitos técnicos e legais para a elaboração da referida proposta[2].

2.6. Impende destacar que, a proposta está em consonância com o Convênio ICMS 128/94 (126558845), o qual autorizou, por **prazo indeterminado**, os Estados e o Distrito Federal a estabelecerem carga tributária mínima de 7% do ICMS nas saídas internas de mercadorias que compõem a cesta básica, assim fez o Distrito Federal por intermédio da Lei nº 6.421, de 16 de dezembro de 2019:

> Art. 1º Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de forma que a carga tributária efetiva seja de 7% para as operações internas com:
>
> [...].

2.7. Destaca-se ainda, que a Lei nº 6.421/2019 limita a vigência dos seus efeitos na data de 31 dezembro de 2023:

> Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2020, produzindo efeitos até 31 dezembro de 2023. (Artigo Renumerado(a) pelo(a) Lei 6968 de 03/11/2021)

2.8. E nesse contexto que foi elaborada a proposta de alteração, e tem como objetivo prolongar a aplicação da redução da base de cálculo do ICMS nas operações com a cesta básica de alimentos, prorrogando a vigência da referida Lei, para a data de 31 dezembro de 2027, data final da vigência do atual Plano Plurianual (PPA 2024 - 2027), que estará em vigor em 1º de janeiro de 2024, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 03 de

setembro de 1996:

> Art. 94. A lei que conceda isenção ou benefício fiscal será elaborada com prazo certo de vigência. (Legislação Correlata - Lei Complementar 1025 de 25/10/2023)
>
> Parágrafo único. Nenhuma isenção ou benefício fiscal será concedido com prazo que ultrapasse a vigência da lei que aprovar o plano plurianual.

Da competência para edição do ato normativo

2.9. No tocante à competência para a edição do ato normativo que se pretende implementar, é cediço que o inciso II, caput do art. 71 e incisos VI e VII, caput do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, preconizam a competência do Governador do Distrito Federal, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica:

> Art. 71. A **iniciativa das leis complementares e ordinárias**, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:
>
> [...].
>
> II – **ao Governador**;
>
> [...].
>
> Art. 100. Compete **privativamente ao Governado**r do Distrito Federal:
>
> [...].
>
> VI - **iniciar** o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
>
> VII - **sancionar, promulgar e fazer publicar as leis**, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
>
> [...].

2.10. Desta forma, a iniciativa do anteprojeto de lei encontra-se em perfeita harmonia com o disposto na LODF, **não restando dúvidas sobre a competência do Governador para deflagrar o processo legislativo no âmbito do Distrito Federal na espécie em questão.**

2.11. À vista dessa consideração, conclui-se que a **lei ordinária apresenta-se como instrumento adequado** à veiculação da alteração em apreço, considerando, ainda, que, à luz do princípio do paralelismo das formas, um ato deve ser modificado ou desfeito observando a mesma forma em que foi criado. Assim, nota-se que o ato normativo veiculado (lei) atende ao escopo da proposição ora examinada.

2.12. Esclareça-se, ainda, que o envio da proposição à Câmara Legislativa do Distrito Federal está reservado ao juízo de oportunidade e conveniência política do Chefe do Poder Executivo, consoante intelecção do art. 100, inciso VI, da LODF.

2.13. Ressalte-se ainda que, à luz do princípio do paralelismo das formas, um ato deve ser modificado ou desfeito observando-se a mesma forma pela qual fora criado, no caso lei.

Do impacto orçamentário-financeiro

2.14. No ano de 2000, com a edição da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), novas regras foram criadas para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual **decorra renúncia de receita,** conforme preceitua seu art. 14:

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que

> deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)
>
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
>
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
>
> § 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
>
> § 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
>
> § 3o O disposto neste artigo não se aplica:
>
> I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
>
> II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

2.15. Destaca-se a manifestação da Subsecretaria de Acompanhamento Econômico (SUAE), da Secretaria Executiva de Fazenda (SEF), desta Pasta, a qual exarou o Despacho SEFAZ/SEF/SUAE/COAP (126440497), informando que o impacto orçamentário-financeiro da Lei nº 6.421/2019 consta da projeção da renúncia da Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023 - Lei Orçamentária de 2024 (LDO2024), item 181 do demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia, disponível em https://www.seplad.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2023/08/15-Anexo-XI-Renuncia-Tributaria-estimativa-e-compensacao.pdf. Informou ainda que o impacto orçamentário-financeiro do benefício em tela constou ainda da projeção da renúncia elaborada para subsidiar o Projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 (PLOA/2024).

2.16. Nesse contexto, a Secretaria Executiva de Fazenda ainda manifestou-se, por meio do Despacho SEFAZ/SEF/SUAE/COPEF (126559322), afirmando que:

> [...].
>
> Uma vez que: a) Convênio ICMS nº 128/94, doc. 126558845, **autorizou os Estados e o Distrito Federal a estabelecer carga tributária mínima de 7% do ICMS nas saídas internas de mercadorias que compõem a cesta básica e o DF** o fez por intermédio da Lei nº 6.421/2019; b) o Convênio nº 128/94 **autorizou a concessão do benefício por prazo indeterminado**; c) a Coordenação de Acompanhamento Fiscal , doc. 126440497, informou que **a renúncia de receita autorizada na Lei nº 6.421/2019 "constou ainda da projeção da renúncia elaborada para subsidiar oo Projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024" para os anos 2024 a 2027**; e que, d)de acordo com informações obtidas com a Secretaria de Fazenda, **os benefícios da Lei nº 6.421/2019 serão prorrogados nas condições atuais, sem acréscimo ou redução de benefícios**, não haverá mais qualquer providência a ser dada nessa Subsecretaria.

[...].

2.17. Por sua vez, a SEF/SEFAZ (126749658), corrobora com o entendimento firmado por suas áreas técnicas, ressaltando que a minuta de anteprojeto de lei **não veicula aumento de despesa**, porém contém benefícios fiscais (redução de base de cálculo) previstos na Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023 - Lei Orçamentária de 2024 (LDO2024) e no PLOA/2024, em consonância, portanto, com os ditames da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), e demais leis orçamentárias do Distrito Federal.

Da técnica legislativa

2.18. Por fim, no que diz respeito à técnica legislativa, foram realizadas por esta Assessoria, pequenas alterações na minuta proposta, de cunho somente formal e redacional, Proposta SEFAZ/GAB/AJL (126789768), para atender às exigências da Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996, que regulamenta o art. 69 da LODF, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

2.19. A par dessas considerações, firmamos o entendimento de que a matéria veiculada na proposta, tanto **no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em conformidade com a ordem jurídica vigente.**

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante desse contexto, entende-se que **a matéria veiculada na proposta, tanto no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente.**

3.2. Ante o exposto, abstendo-se dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, entende-se que não há óbice jurídico para que a proposta ajustada, Proposta SEFAZ/GAB/AJL (126789768), seja submetida à apreciação do Titular desta Pasta e, se acatada, do Senhor Governador, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do DF, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa da proposição, nos termos do art. 7º do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022[3].

3.3. É o entendimento que submeto à consideração superior.

PATRÍCIA CÔRTES
Assessora Especial

Por aderir aos seus fundamentos e conclusão, **aprovo a Nota Jurídica n.º 201/2023 - SEFAZ/GAB/AJL**, acima exarada.

Ao **GAB/SEFAZ** para conhecimento e providências pertinentes.

CARLOS DAISUKE NAKATA
Assessoria Jurídico-Legislativa
Chefe

---

[1] Decreto nº 43.130/2022. Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:
[...]; II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:
a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;

e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.
g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;
h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.
[...].
[2] Portaria SEEC nº 140/2021 - Regimento Interno SEEC/DF. Anexo Único. Art. 173. À Secretaria Executiva da Fazenda – SEF, unidade orgânica de comando e supervisão, diretamente subordinada ao Secretário de Estado de Economia, compete:
I - planejar, definir e coordenar as ações relativas à administração tributária, fiscal, contábil e financeira do Distrito Federal;
II - controlar e normatizar o patrimônio da administração direta, indireta dependente e as relativamente autônomas do Distrito Federal;
III - coordenar os trabalhos voltados à modernização da Administração Fazendária do Distrito Federal;
IV - coordenar o desenvolvimento do Programa de Educação Fiscal do Distrito Federal (PEF/DF);
V - coordenar as ações necessárias à implementação do PEF/DF, em consonância com o Programa Nacional de Educação Fiscal – PNEF;
VI - coordenar as atividades que promovam a regularização fiscal de contribuintes com débitos inscritos em dívida ativa e submetidos à cobrança;
VII - manifestar-se quanto a implementação, na legislação tributária do Distrito Federal, de normas aprovadas no âmbito do CONFAZ, baseado em manifestação prévia da Secretaria Executiva de Acompanhamento Econômicos;
VIII - analisar e propor, em conjunto com a Secretaria Executiva de Acompanhamento Econômico, as pautas para a participação do Distrito Federal nas reuniões de entidades da área tributária representavas de Estados e Municípios;
IX - identificar, gerir e avaliar riscos inerentes às atividades da Secretaria Executiva;
X - definir diretrizes para subsidiar a elaboração de respostas demandadas por unidades e órgãos de controle interno e externo; e
XI - desenvolver outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.
[3]Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022. Art. 7º Compete à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, na análise de proposições de projeto de lei ou de decreto:
I - concluir sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico.
II - proceder à revisão final de redação e de técnica legística da proposição, podendo retificar inadequações de linguagem e imprecisões, bem como alterar a proposta para adequá-la à orientação do Governador;
III - articular-se com as unidades jurídicas dos órgãos proponentes sobre assuntos de natureza jurídica que envolvam atos do Governador, quando necessário.
§ 1º Verificada a inexistência de óbice pela Consultoria Jurídica do Distrito Federal, a proposição será encaminhada à Casa Civil do Distrito Federal para submeter à apreciação do Governador.
§ 2º A Consultoria Jurídica deve restituir os autos ao proponente em caso de proposta inconstitucional ou ilegal, com a justificativa para o não seguimento, cabendo ao órgão proponente superar o óbice encontrado, se for o caso.

Documento assinado eletronicamente por **PATRÍCIA RIBEIRO CÔRTES - Matr.0282005-6**, **Assessor(a) Especial.**, em 13/11/2023, às 17:10, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAISUKE NAKATA - Matr.0109125-5**, **Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 13/11/2023, às 17:12, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **126880454** código CRC= **4B094E1D**.